



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.478 - GO (2017/0015474-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : AUREA DO NASCIMENTO MESSIAS
AGRAVANTE : ÁLVARO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO
AGRAVANTE : DETUZA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GERCILIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : WILSON DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ZILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS APRÍGIO CHAVES - GO024623
AGRAVADO : JUVENAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO MAIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA - GO017694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXCLUSIVA, EM NOME PRÓPRIO, POR MAIS DE 20 ANOS, DE FORMA MANSA E PACÍFICA, CONTÍNUA E SEM OPOSIÇÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a Corte de origem, o preenchimento dos requisitos legais autoriza o reconhecimento da pleiteada prescrição aquisitiva.
2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.478 - GO (2017/0015474-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : AUREA DO NASCIMENTO MESSIAS
AGRAVANTE : ÁLVARO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO
AGRAVANTE : DETUZA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GERCILIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : WILSON DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ZILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS APRÍGIO CHAVES - GO024623
AGRAVADO : JUVENAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO MAIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA - GO017694

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por AUREA DO NASCIMENTO MESSIAS e OUTROS, inconformados com a decisão desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ acerca do reconhecimento da usucapião extraordinária dos ora agravados.

Em suas razões, a parte agravante insiste que o exame da violação ao art. 1.208 do CC não demanda reexame de provas e fatos. Aduz que o Tribunal não analisou a alegação de má-fé da posse dos agravados.

A parte agravada deixou de apresentar impugnação do agravo interno (e-STJ, fl. 1.908).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.478 - GO (2017/0015474-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, no tocante à natureza da posse, concluiu que por 20 anos os agravados exerceram posse exclusiva sobre a área litigiosa, com ânimo de dono e sem nenhuma interrupção ou oposição. Afirmou ainda, com base nas provas carreadas aos autos, que entre 1970 e 2000 o réus exerceram posse de maneira mansa e pacífica, sem contestação dos recorrentes.

Nesse contexto, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento da jurisprudência desta Corte, de que o exame da natureza da posse, contínua, mansa e pacífica, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA. COMODATO. REEXAME DE PROVA.

- 1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).*
- 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 800.813/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe de 05/08/2016, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL FINANCIADO. SFH. ANIMUS DOMINI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. O acórdão recorrido entendeu que a autora exercia posse precária e sem animus domini sobre o bem cujo reconhecimento de usucapião se buscava. Tais conclusões não se desfazem se o reexame de provas, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.299.340/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe de 30/03/2015, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANIMUS DOMINI DEMONSTRADO. FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL. DESCABIMENTO. SUMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Colegiado obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado.

2. O acórdão recorrido solveu a controvérsia pautado na premissa de que o animus domini foi comprovado, cuja modificação é descabida na via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, de modo que não permanecem os ônus gravados no imóvel. Precedentes. Incidência, por analogia, da Súmula 308/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 737.731/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL/1916 (POSSE PÚBLICA, MANSA, PACÍFICA, E, CONTÍNUA) RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 848.303/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe de 10/11/2017, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS DOMINI". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC, tendo em vista que o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide.

2. A Corte de origem concluiu que não ficou demonstrado o "animus domini" dos recorrentes, pois houve ato de mera tolerância ou permissão não traduzível em posse.

3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando o exame da divergência jurisprudencial exigir o reexame de prova para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, incidindo, na espécie, o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.105.669/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 14/02/2018)

Dessarte, conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido não está a merecer reforma.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0015474-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.046.478 /
GO

Números Origem: 00586627520008090051 200000586620 200090586620 321209 5866275
586627520008090051 60600

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUREA DO NASCIMENTO MESSIAS
AGRAVANTE	: ÁLVARO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO
AGRAVANTE	: DETUZA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: GERCILIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: WILSON DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ZILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCUS APRÍGIO CHAVES - GO024623
AGRAVADO	: JUVENAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEICAO MAIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA - GO017694

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUREA DO NASCIMENTO MESSIAS
AGRAVANTE	: ÁLVARO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO
AGRAVANTE	: DETUZA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: GERCILIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: WILSON DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ZILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCUS APRÍGIO CHAVES - GO024623
AGRAVADO	: JUVENAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEICAO MAIA DO NASCIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA - GO017694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.